

01-04

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0406/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0406/2001 DE 01/08/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

CELSO JATENE

E M E N T A:

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 8. DA LEI N. 10.828/90, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS PELO IFREM; OS FILHOS PORTADORES DO VÍRUS HIV TAMBÉM PASSAM A SER BENEFICIÁRIOS DO SEGURADO)

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 17:52:57

00000017854-35



ARQUIVADO EM 10/08/2001

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO.

Supervisora
SGP-33

COD.0213

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

Folha nº 01 do proc.
Nº 1166 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 01 AGO 2001
Const. e Justiça
Admin. Pública
Saúde e Assistência Social
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Liderança do PTB

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0406/2001

Altera a redação do inciso IV do art. 8º da Lei nº 10.828/90, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O inciso IV do art. 8º da Lei 10.828/90, de 04 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - São beneficiários do segurado:

...

IV - Filhos incapazes, inválidos e portadores do vírus HIV."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2001.

CELSONO
CELSONO JATENE
Vereador
Líder do PTB

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
01 AGO 2001
18:25 BAO

/maf

PREJUDICADO
14 AGO 2002
Presidente

Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9º andar - sala 914 - Bela Vista - Cep 01319-900 - SP - Tel. 3111-2472

CMS - ATN
01-Ago-2001-14:44-000006

Deputado Municipal de São Paulo
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar

Deputado Municipal de São Paulo
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar

Deputado Municipal de São Paulo
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar

Deputado Municipal de São Paulo
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar

Deputado Municipal de São Paulo
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar

Deputado Municipal de São Paulo
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 225 e folha de informação sob nº

6 06/08/01 al. (Ass)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene
Liderança do PTB

Folha nº 02 do proc.
Nº 406 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste projeto de lei, alterando inciso IV no art. 8º da Lei 10.828/90, que dispõe sobre concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais, tem como principal objetivo adaptar a presente lei à realidade atual.

A AIDS, como sabemos, vem fazendo vítimas novas todos os dias não só no Brasil como no mundo todo.

Segundo dados atuais, até o momento, cerca de 22 milhões de pessoas já morreram, no mundo, vítimas do vírus HIV, descoberto há vinte anos. No Brasil existe uma estimativa de 540.000 (mil) casos de infecção, o que representa 0,5% da população.

Como podemos constatar, a progressão da doença é assustadora e as leis devem ser adaptadas a esse quadro.

A proposta de estender aos filhos dos beneficiários, que são portadores do vírus HIV, o recebimento do benefício, assim como os incapazes e os deficientes já são, é uma tentativa de minimizar os inúmeros problemas por que passam os portadores, que em face de perspectivas tão remotas de vida, mesmo com o advento dos coquetéis, merecem ter um pouco de tranquilidade para tratar sua deficiência imunológica.

Desta forma, acredito que estaremos fazendo justiça aos que por infortúnio contraíram um vírus tão devastador e mortal como é o HIV.

Portanto, nobres colegas, conto com seu apoio para a aprovação desta importante providência.

1-4

/maf

Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9º andar - sala 914 - Bela Vista - Cep 01319-900 - SP - Tel. 3111-2472

nº 10 828

de 04-01-90

LEI Nº 10.828, DE 4 DE Janeiro DE 1990

Adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, de que trata a Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, passam a ser regidos por esta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Segurado obrigatório - todo servidor civil, ativo ou inativo, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, da Câmara Municipal de São Paulo, os Conselheiros e os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, independentemente de idade. Excluem-se os servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de outros órgãos públicos colocados à disposição da Municipalidade e os titulares do cargo em comissão que comprovem estar empregados por outro órgão previdenciário oficial, bem como aqueles que venham a desempenhar função mediante contrato e que façam prova daquela mesma condição;

II - Retribuição-base mensal - a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimento, vantagens ou proventos, excluídos o salário-família, o salário-esposa e as parcelas de natureza eventual. O pagamento de atrasados não integra a retribuição-base do mês de sua efetivação;

III - Contribuição - o resultado do percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta lei;

IV - Atualização monetária - aplicação, sem carência, dos índices oficiais para tanto fixados.

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 3º - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo devidas no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a retribuição-base mensal, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

§ 1º - O percentual de contribuição será determinado, anualmente, de acordo com o resultado do plano de custeio, elaborado atuarialmente.

§ 2º - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente. Reincluído o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle do pessoal comunicará o fato ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

§ 3º - No caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as retribuições-base mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidos, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os enquadrem na definição do inciso I do artigo 2º desta lei.

Art. 4º - As contribuições em atraso devidas pelos segurados serão acrescidas de juros legais e atualizadas monetariamente, de acordo com índices autorizados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - As contribuições devidas até o mês do falecimento do segurado serão descontadas, com o acréscimo previsto neste artigo, da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em parcelas mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

Art. 5º - A Prefeitura e os demais órgãos a que estão subordinados os segurados, nos termos do inciso I do artigo 2º, contribuirão mensalmente com o percentual de 2% (dois por cento), calculado sobre a soma das retribuições-base mensais efetivamente pagas aos segurados.

Parágrafo Único - As contribuições de que trata o "caput" deste artigo serão recolhidas mensalmente ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 6º - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM concederá, nos termos desta lei, os seguintes benefícios:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-educação.

Art. 7º - Ocorrido o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito à pensão mensal de valor correspondente a 100% (cem por cento) da retribuição-base mensal daquele, observado o limite estabelecido em lei.

§ 1º - Para cálculo da pensão, considera-se a retribuição-base mensal percebida na data do óbito do segurado.

§ 29 - Em nenhuma hipótese o valor mensal da pensão poderá ser inferior aos salários mínimos fixados em lei nacionalmente unificado.

§ 37 - A cobertura, para o benefício da pensão, dar-se-á a partir da zero hora do dia seguinte ao do início do exercício do servidor.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 89 - São beneficiários do segurado:

- I - O cônjuge;
- II - O companheiro com quem o segurado tenha mantido vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data do óbito;
- III - Filhos solteiros até 21 anos de idade;
- IV - Filhos incapazes ou inválidos;
- V - Filhos solteiros, com idade até 24 anos, inclusive, se universitários;
- VI - Inexistindo os beneficiários referidos nos incisos anteriores, a mãe, o pai inválido ou com idade superior a 70 anos, os irmãos solteiros, se inválidos ou menores de 21 anos, desde que dependentes economicamente do segurado. Para os efeitos deste inciso equiparar-se-á a pai e mãe, o padrasto e madrasta, substituídos.

§ 19 - Inexistindo os dependentes mencionados no "caput" deste artigo, poderão ser incluídos, mediante designação expressa do segurado e desde que não possuam bens suficientes para sustento próprio, menor sob sua guarda, por decisão judicial, e menor sob sua tutela.

§ 29 - Por livre opção do segurado, com adicional de contribuição de 3% (três por cento) sobre a retribuição-base mensal, poderão ser incluídas, como beneficiárias, as filhas solteiras de qualquer idade. O percentual previsto neste parágrafo será recalculado, contendo porcentagem ao percentual referido no artigo 39 desta lei.

§ 39 - Poderão ser incluídas como beneficiárias nas condições do parágrafo anterior, as filhas viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, desde que não amparadas por outro regime previdenciário e vivam sob a dependência econômica do segurado.

§ 49 - Aos filhos equiparam-se, para todos os efeitos desta lei, os enteados ou netos representando filho pré-morto, desde que não tenham outra pensão ou rendimento.

§ 59 - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são provas de vida em comum: mesmo domicílio, registro como dependente no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM ou de outra associação de qualquer natureza, registro como dependente na declaração do imposto de renda, conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou qualquer outra que possa formar elementos de convicção.

§ 69 - A existência de filho havido entre o segurado e companheiro, ou a prova do casamento sob rito religioso, supre a condição do prazo previsto no inciso II deste artigo, desde que, à data do óbito do segurado, persista comprovadamente a vida em comum.

Art. 99 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, dele estiver divorciado ou separado judicialmente, ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, devendo, nesta hipótese, a exclusão do benefício ser promovida judicialmente pelos interessados.

§ 19 - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão:

- a) se, na separação judicial, tiver sido declarado inocente;
- b) se, em virtude de divórcio ou de separação consensual o contribuinte prestava-lhe pensão alimentícia;
- c) se foi justo o abandono do lar.

§ 29 - O cônjuge ausente, mesmo não excluído pelos interessados, na forma deste artigo, somente terá direito à pensão a partir da data da habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica em relação ao segurado.

§ 39 - Para os efeitos deste artigo, os interessados deverão pleitear a exclusão do cônjuge sobrevivente, por abandono do lar, no prazo de 6 (seis) meses, contados da morte do segurado.

Art. 10 - Para os efeitos desta lei, a invalidez será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 19 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM poderá exigir dos beneficiários:

- a) periodicamente, a comprovação do estado civil;
- b) quando entender conveniente, exames médicos com o fim de comprovar a permanência de invalidez.

§ 29 - Não sendo cumpridas as exigências, no prazo estipulado, o pagamento do benefício será suspenso.

Art. 11 - A pensão devida ao beneficiário incapaz em virtude da alienação mental, comprovada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura, será paga a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente; os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

Art. 12 - A condição legal do beneficiário é verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo Único - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 13 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções permitida por lei.

Parágrafo Único - O beneficiário que já percoba outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

Art. 14 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 89 desta lei, da seguinte forma:

- I - Cônjuge: a totalidade;
- II - Cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e metade aos filhos, em partes iguais;
- III - Filhos: em partes iguais;
- IV - Companheiro: a totalidade;

Folha nº 04 do proc.

Nº 406 de 1987

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

V - Companheiro e filhos: metade ao companheiro e metade aos filhos, em partes iguais;

VI - Cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro: em partes iguais;

VII - Cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos, companheiros e filhos: metade ao cônjuge, ex-cônjuge e companheiro em partes iguais e metade aos filhos, em partes iguais;

VIII - Pais: em partes iguais; no caso de existir apenas um deles, a totalidade;

IX - Pais e irmãos: metade aos pais e partes iguais e metade aos irmãos, em partes iguais;

X - Irmãos: em partes iguais.

Art. 15 - Por morte presumida do segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, obedecida a forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

§ 19 - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, os beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previstos neste artigo.

§ 29 - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desde que os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 16 - Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

- I - Pelo falecimento;
- II - Pelo casamento;
- III - Pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - Pela opção nos termos do parágrafo único do artigo 13 desta lei;

V - Quando o beneficiário passar a conviver como companheiro, presente qualquer das condições previstas nos parágrafos 59 e 69 do artigo 89 desta lei;

VI - Em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Art. 17 - Quando houver exclusão do beneficiário, o valor da pensão será redistribuído entre os beneficiários remanescentes, nos termos do artigo 14 desta lei.

Parágrafo Único - Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Art. 18 - O valor da pensão será revisto automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, quando ocorrer:

I - Reajuste geral da remuneração dos servidores municipais;

II - Revalorização remuneratória da categoria a que pertencia o segurado falecido, inclusive quando decorrente de reclassificação ou transformação de cargos ou funções;

III - Alteração do valor das vantagens integrantes da retribuição-base do segurado na data do óbito;

IV - Concessão posteriormente à data do óbito do segurado, de benefícios ou vantagens, atribuíveis à categoria a que ele pertencia.

Parágrafo Único - O ônus financeiro decorrente do revisão prevista nos incisos II, III e IV deste artigo, sem a respectiva fonte de custeio, será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes deram origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 19 - As pensões são irrenunciáveis e impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessão a qualquer título ou a constituição de ônus sobre elas, defosa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 19 - A importância referente à pensão recebida a maior, a qualquer título, será deduzida da cada quota respectiva, em parcelas mensais, sucessivas, não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da quota.

§ 29 - Em caso de recebimento indevido, por dolo ou má-fé, devidamente comprovados, o débito será acrescido de juros legais e atualização monetária.

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 20 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM pagará ao segurado ou pensionista, para o sepultamento do beneficiário ou de pensionista, o título de Auxílio-Funeral, importância equivalente a duas vezes o menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, vigente na data do óbito.

Parágrafo Único - Se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for segurado ou pensionista, o Auxílio-Funeral será pago a quem comprovar que o fez, no mesmo valor dos gastos, limitados à quantia fixada neste artigo.

DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Art. 21 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM concederá aos pensionistas, anualmente, um Auxílio-educação destinado ao custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

§ 19 - O Auxílio-educação será concedido em razão de cada pensionista menor, até 14 anos de idade, inclusive, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

§ 29 - Aos excepcionais por deficiência mental, será concedido o mesmo auxílio, independentemente do limite de idade estabelecido no parágrafo anterior.

3

10.828

§ 3º - Ao Instituto do Previdência Municipal de São Paulo - IPREM compete a regulamentação da concessão do benefício tratado neste artigo, estabelecendo condições, locais e obrigações dos beneficiários.

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Ficam reincluídos como segurados obrigatórios nos termos do inciso I do artigo 2º desta lei, a partir de sua vigência, os antigos contribuintes do Município Municipal de São Paulo excluídos dessa condição na forma da Lei nº 3.682, de 17 de dezembro de 1947.

Art. 23 - As disposições desta lei não se aplicam aos segurados facultativos de que trata o "caput" do artigo 7º da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, cujos direitos, obrigações e benefícios continuam regidos por esta última.

Art. 24 - Os segurados optantes pelo Regime de Pensão Total Facultativa mencionado no artigo 41 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, poderão desligar-se a qualquer tempo, submetendo-se, a partir de então, às disposições desta lei.

Art. 25 - O valor das pensões instituídas conforme o artigo 2º da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, passa a ser definido nos termos do artigo 7º, observado o disposto nos artigos 2º, inciso II, e 18, desta lei, mantidas as demais disposições relativas ao valor das contribuições devidas, ao elenco de beneficiários e à forma de rateio do benefício.

Art. 26 - As pensões já concedidas serão revistas a partir da vigência desta lei, para adequação ao disposto nos artigos 7º e 18, incisos I a III, desta lei.

Art. 27 - A Prefeitura proverá a fonte de custeio para suporte da diferença entre os valores relativos das pensões estabelecidas nesta lei e na legislação anterior, mediante repasse mensal dos recursos para tanto necessários.

§ 1º - O repasse a que se refere este artigo será devido sempre em relação às pensões geradas até a publicação desta lei, ressalvada a hipótese de complementação imediata dos respectivos capitais de cobertura.

§ 2º - Enquanto não for exigível dos segurados contribuição em bases suficientes para custeio do valor total dos benefícios de que trata esta lei, a Prefeitura permanecerá responsável pelo referido complemento de custeio, nos termos deste artigo.

Art. 28 - A partir da data de entrada em vigor desta lei, ficam sem efeito as opções efetuadas nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, voltando as contribuições dos respectivos optantes a ser calculadas nos termos do artigo 2º, inciso II, desta lei, não cabendo devolução das diferenças de contribuição àquele título recolhidas.

Art. 29 - Os incisos I e II do artigo 8º desta lei, no que se refere ao cônjuge-varão e companheiro-varão, não terão eficácia até que seja editada a Lei Federal prevista no artigo 59 do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

§ 1º - Enquanto suspensa a eficácia do "caput", continuam em vigor os artigos 16 e 21 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980.

§ 2º - O percentual de contribuição dos segurados da Prefeitura e dos demais órgãos a que estão vinculados os segurados será revisto no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta lei, ou quando plenamente eficazes as disposições dos incisos I e II do artigo 8º, se esta hipótese ocorrer anteriormente àquele prazo.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Mantidas as demais disposições da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, ficam revogados os seus artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29 e 30, bem como o artigo 6º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e o artigo 11 da Lei nº 10.127, de 12 de novembro de 1986, ressalvado, quanto aos artigos 16 e 21 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, o disposto no artigo 2º da presente lei.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de abril de 1989, ressalvado o disposto no artigo 2º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de Janeiro de 1990, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de Janeiro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 05 do proc.
Nº 406 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Publicado no D.O.M.

de 05/01/1990

página 12, coluna 23, 1.2

conferido: rel. subst.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-406 de 19 01 07 / 08 / 01 (a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 07-08-01
PL. 227/01, Andamento.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

09 / 8 / 2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça.
Em 10/8/01 às 13:25 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de 8 de 2007

Presidente

Encaminhe-se, em

24 de 8 de 2007

Presidente da CCJ

AGIEM OICANI
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07

Em 25 de 9 de 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º 07 de pte
n.º 406 de 2001
o funcionário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1068/2001

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0406/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que visa alterar a redação do inciso IV do art. 8º da Lei nº 10.828/90, que adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários concedidos pelo IPREM aos servidores públicos municipais às disposições constitucionais.

O referido inciso IV, com a nova redação, acrescenta entre os beneficiários do segurado, os portadores do vírus HIV, e passa a vigorar da seguinte maneira:

"Art. 8º - São beneficiários do segurado:

...
IV - Filhos incapazes, inválidos e portadores do vírus HIV."

Assim sendo, a propositura não encontra óbices legais, estando amparada na Constituição Federal que dispõe em seu artigo 30, inciso I, que "Compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local, além dos arts. 13, inciso I e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Portanto, diante da fundamentação legal acima disposta, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25.9.01

17 - RELCOM
17-0600/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de

página

coluna

conferido.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 01/10/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 01/10/01 as 17:00 h.

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador Cezar Cordeiro
para relatar Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública

03 / 10 / 01

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob

folha nº 48 a) Documento

10/10/01

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

#087
Helo

do processo n°

406

de

2001

10/10

101

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - PR 14

Redesigno ao Nobre Vereador Erasmo Dias
para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

10/10/01

Presidente



16 - PAR
16-1334/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09# do
Processo 406/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0406/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Celso Jatene visa a alterar a redação do inciso IV do artigo 8º da Lei nº 10.828, de 04 de janeiro de 1990, que adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor, especialmente no que se refere aos beneficiários do segurado, adicionando no inciso IV, aos filhos incapazes e inválidos, os portadores do vírus HIV.

Sua preocupação com o constante crescimento de pessoas infectadas pelo vírus HIV e de seu índice de mortalidade, associa-se ao fato de que muitas vezes a criança é portadora do vírus por erro dos pais, sendo vítima inocente de futura discriminação e série de tratamentos que podem alijá-la do mercado de trabalho.

Assim como a legislação já prevê que as pessoas portadoras da síndrome da imunodeficiência adquirida podem ser aposentadas, tornando-a uma das doenças catalogadas em lei que ensejam esse benefício, é mais que justo incluí-la como um caso que possibilite ao dependente assegurar um benefício previdenciário.

Favorável, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/10/01

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27 / 10 / 01
página 245 coluna 3ª
conferido: *Alta*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 29 / 10 / 01

Alta
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 29.10.01 às 18:00 h

Rosaura Aparecida Ferraz
Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

O NOBRE VEREADOR *TONINHO RAIVA*
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

30 / 10 / 2001
Liy
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sr. GUERIN, juntados nesta data *PRESENÇA* rubricados sob
folhas de nº *1* a *1*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 107

do processo n.º

406 de 2001

(a).....

Redesignação
ERT VILADUR *Italo Cardoso*

PARA REGISTAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

28 / 03 / 02

[Signature]
PRESIDENTE

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 11a 18.

Em 08 / 11 / 02

(a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Folha nº 11 do proc.

nº 01-406 de 2001

Deputado A. Tanaka Montini

Ass. Téc. Dir. IV 02-10.730

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

08-08-02.

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 406/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene que visa alterar a redação do inciso IV do artigo 8º da Lei 10.828/90, que acrescenta como beneficiários do IPREM os filhos portadores do vírus HIV.

No mérito, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho nada tem a opor ao teor da proposição, uma vez que o projeto procura minorar as imensas dificuldades enfrentadas servidores com filhos portadores do vírus HIV.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Seção Técnica de
Taquigrafia e Redação
DT - 10

12 AGO 2002

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.

nº 01-406 de 2001

Denise A. T. Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

LIDO HOJE

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 0406/01

08-08-02

PRESIDENTE

Altera a redação do inciso IV do art.
8º da Lei nº 10.828/90, e da
providências.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

14 AGO 2002

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º - O inciso IV do art. 8º da Lei 10.828/90, de 04
de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - São beneficiários do segurado:

...

IV - Filhos incapazes, inválidos e portadores do vírus
HIV, incapacitados para o trabalho no momento do óbito do instituidor
da pensão."

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

06 NOV 2002

PRESIDENTE

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no
prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei
correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas
se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2002.

CELSO JATENE
Vereador

1º Secretário - CMSP

Seção Técnica de
Taquigrafia e Revisão
DT - 10

12 AGO 2002

[Handwritten scribbles and signatures at the top of the page]

PRESIDENCIE	
7	02 100 000
REMOVALDO EM 30 DIC 2000 A 11	

PRESIDENCIE	
7	02 100 000
REMOVALDO EM 30 DIC 2000 A 11	

RECIBO

RECIBO HOJE



Folha nº 13 do proc.

Câmara Municipal de São Paulo

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

LIDO HOJE

14-08-02

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 406/2001

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 406/2001, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que visa alterar a redação do inciso IV do artigo 8º da Lei 10.828/90, que acrescenta como beneficiários do IPREM os filhos portadores do vírus HIV.

O substitutivo apresentado estabelece que tais benefícios serão concedidos apenas aos portadores de HIV incapacitados para o trabalho no momento do óbito do instituidor da pensão, aperfeiçoando o projeto original sem alterar, no entanto, a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, atribuindo o benefício apenas aos portadores de HIV incapacitados para o trabalho no momento do óbito do instituidor da pensão.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Lawrence

Seção Técnica de
Taquigrafia e Revisão
DT - 10

15 AGO 2002

102



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14do proc.
nº 01-406de 20.01

Denise A. Tanabe Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
SAÚDE, PROMOÇÃO E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 406/2001

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 15 do proc.
nº 01-906 de 20 01
Ass. Téc. Daniel 10.750

Rod.:1	Folha:12	Taq.:Valéria	Sessão 165 SE
Orador:	Data 14-08-02:	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.
Secretário procederá à leitura do item.

25. PL 406/01, do Vereador Celso Jatene (PTB)

Altera a redação do inciso IV do art. 8º da Lei nº 10.828/90. (Benefícios previdenciários concedidos pelo IPREM, os filhos portadores do vírus HIV também passam a ser beneficiários do segurado.)

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.
Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o requerimento de inversão de pauta.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 16 do proc.

nº 01-406 de 20 01

Ass. Tec. Dir. IV - Rf 10.750

Rod.:1	Folha:14	Taq.:Valéria	Sessão 165 SE
Orador:	Data 14-08-02:	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo do Autor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o Substitutivo do Autor. Volta em 2ª discussão.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há sobre...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há sobre a mesa requerimento de inversão de pauta que será lido.

- É lido o seguinte: (item 4º o atual item 36- Arselino Tatto)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha 17 do proc.

01-406 de 2001

DE 01-406 de 2001

Rod.: 01	Folha: 33	Taq.: Regina	Sessão: 189 extra
Orador: Presidente	Data: 06-11	Sem Revisão da Taquigrafia	

estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

)Monteiro(

44. PL 406/01, do Vereador Celso Jatene (PTB). Altera a redação do inciso IV do art. 8º da Lei nº 10.828/90. (Benefícios previdenciários concedidos pelo IPREM, os filhos portadores do vírus HIV também passam a ser beneficiários do segurado.) Fase da discussão: 2ª do Substitutivo do autor. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- Assume a Presidência a Sra. Myryam Athie.

A SRA. PRESIDENTE (Myryam Athie (PMDB) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha n°

18 V

do processo n° 01-406

de 20 01 08, 11, 02

(a) A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo do autor ao presente projeto, à fl. 12, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 189ª Sessão Extraordinária, de 6 de novembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

07/11/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 08/11/2002

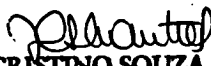
ÀS 18:55 h.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

Em, 07/11/2002.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

Em, 07/11/2002.


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 50190023

Em 07 / 12 / 02

(a)
Paula Kawase
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de novembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0660/2002.

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 06 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 406/01, de autoria do Vereador Celso Jatene, que altera a redação do inciso IV do artigo 8º da Lei nº 10.828/90, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

J
JCSS/lmb



18 - OF-LE03
OFICIO N. 0660/2002

Folha N° 20 do proc.
N° 01.400 de 18/01
O funcionário *Paula Kamaga*
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 406/01). (Ver. Celso Jatene - PTB). Altera a redação do inciso IV do artigo 8º da Lei nº 10.828/90, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O inciso IV do artigo 8º da Lei nº 10.828/90, de 04 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º - São beneficiários do segurado:

IV - filhos incapazes, inválidos e portadores do vírus HIV, incapacitados para o trabalho no momento do óbito do instituidor da pensão". Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

Liliana Maria Migliano Bosisio
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu,

Zuzi Assato
ZUZU ASSATO

Assistente de Chefia Técnica

Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 07 de novembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos, *José Cristino Souza Santos*
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto Visto, *Sônia Maria Verzolla*
Sônia Maria Verzolla
Diretor Téc. Depto.
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/lmb
JCSS/lmb



Folha N° - 21 -	do proc.
N° 01.406	de 1901
O funcionário	Paula M. M. M.
Oficial 1.ª Classe	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI N° DE DE DE 2002.

Altera a redação do inciso IV do artigo 8º da Lei nº 10.828/90, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso IV do artigo 8º da Lei nº 10.828/90, de 04 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - São beneficiários do segurado:

.....
IV - filhos incapazes, inválidos e portadores do vírus HIV, incapacitados para o trabalho no momento do óbito do instituidor da pensão”.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de novembro de 2002.

O Presidente

JCSS/lmb



Folha Nº. -22- do proc.
Nº 01.406 de 18/01
O funcionário Paulo Carras
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 660/02, de 12/11/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 406/01, de autoria do Ver. Celso Jatene.

RECEBIDO
SGM/ATL

14 NOV 2002

Elisene C. Pinda
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-23-

✓

do processo n° 01.402 de 2001 09 / 12 / 02

(a)

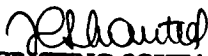
Paula Kawase

Oficial Legislativo

À ATM – Sr. Assessor Chefe

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento
de VETO TOTAL.

09/12/02


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

153-
741

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÁFICO

SE G U E juntado , nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 24 a 30

Em 12 / 12 / 02

(a)

Solange Ramone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
nº 01 - 406 de 20 01

Silviana Raimondê dos Santos
Assistente Téc. Direção IV

São Paulo, 4 de DEZEMBRO de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

718/02

AS COMISSÕES DE: 09 DEZ 2002
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Bem-Estar Social e Trabalho

Senhor Presidente

PRESIDENTE

15 - DDCREC
15-0847/2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 06/12/02
às 15 horas

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

ACEITO O VETO

21/11/2007

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0660/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 6 de novembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 406/01.

De autoria do nobre Vereador Celso Jatene, o projeto de lei altera a redação do inciso IV do artigo 8º da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, relativo aos beneficiários do servidor municipal segurado.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, impõe-se veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada inclui, no rol de beneficiários do servidor público municipal segurado, os filhos incapazes, inválidos e portadores do vírus HIV, incapacitados para o trabalho no momento do óbito do instituidor da pensão.

Patente, pois, que a medida dispõe sobre matéria relativa à previdência do servidor público municipal, inserindo dependente com

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

09 DEZ 2002

características específicas e diferenciadas no elenco de beneficiários do segurado, de que resultaria a concessão de novo benefício, incidindo em flagrante inconstitucionalidade, por exorbitar o âmbito de competência legislativa dos Municípios para dispor sobre o assunto.

Como se sabe, a competência para legislar sobre previdência social cabe concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, tendo a Carta Magna conferido aos Municípios competência para disciplinar a matéria somente em caráter suplementar, por força do disposto em seus artigos 24, inciso XII e 30, inciso II.

Conseqüentemente, a lei municipal específica deve observar a legislação federal, consubstanciada na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Veja-se, a propósito, que a Lei Federal nº 9.717/98, em seu artigo 5º, e as Portarias nºs 4.992 e 2.346, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social em 5 de fevereiro de 1999 e em 10 de julho de 2001, em seus artigos 16 e 7º, inciso I e parágrafo único, respectivamente, estabelecem que os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, assim considerados aqueles que, apesar de possuírem a mesma nomenclatura, tenham requisitos e critérios para a concessão diversos dos estipulados no Regime Geral de Previdência Social, “inclusive quanto à definição de dependente” (parágrafo único do artigo 7º, “in verbis”).

Ocorre que, para os fins do Regime Geral de Previdência Social, são considerados beneficiários, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, sem qualquer menção à situação específica de ser portador do vírus HIV, conforme expressamente dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Folha nº	26	de	23	de	01
nº	01	-	406		

Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Por conseguinte, como a Lei Federal nº 9.717/98 proíbe tanto a concessão de benefício diverso daqueles previstos no RGPS como a alteração do rol de beneficiários por ele instituído, é vedado, sem qualquer dúvida, à mensagem aprovada estabelecer elenco de beneficiários distinto daquele previsto na legislação federal, o que a inquina de irremediável inconstitucionalidade e ilegalidade, estando em flagrante descompasso com a legislação federal que rege a matéria.

A par disso, ao dispor sobre matéria relacionada a servidores públicos, a propositura padece de evidente vício de iniciativa, em reiterada inconstitucionalidade.

Com efeito, as leis que tratam de assuntos atinentes a servidores públicos municipais são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso III do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Indiscutivelmente, o texto ora vetado extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, em nítida afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior local.

Não obstante as razões de inconstitucionalidade e ilegalidade sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto vindo à sanção, a medida apresenta-se ainda francamente contrária ao interesse público.

Na esfera municipal, a Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor.

O inciso IV de seu artigo 8º, nos termos vigentes, estabelece serem beneficiários do segurado os "filhos incapazes ou inválidos".

Vale observar que, para os efeitos da lei municipal, a incapacidade aludida no referido dispositivo não é aquela conceituada no Direito Civil – haja vista que os dependentes solteiros menores de 21 anos já estão incluídos no inciso III do mesmo artigo – e sim a incapacidade laborativa

Folha 28
nº 01-406 de 2001

Carangue Nogueira dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

que, em matéria previdenciária, traduz a impossibilidade de desempenhar as funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfopsicológicas provocadas por doença ou por acidente, estando diretamente vinculada ao conceito de invalidez.

Assim, é mister ressaltar que a atual redação do artigo 8º da Lei nº 10.828/90 já considera como beneficiário o filho inválido, inclusive o portador do vírus HIV, incapacitado para o trabalho no momento do óbito do instituidor da pensão, desde que comprovada a invalidez por laudo médico, conforme determina seu artigo 10.

Daí porque a alteração proposta apresenta-se redundante e despicienda, vez que a lei municipal já confere amparo previdenciário a todos os filhos inválidos, sejam portadores da doença acima mencionada ou de qualquer outra que os incapacite totalmente para o trabalho.

Além disso, cumpre destacar que a redação dada pelo texto aprovado desatende ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, por faltar-lhe a indispensável clareza e precisão que exige a disposição normativa.

Veja-se que, se alterada a redação do inciso IV para "filhos incapazes, inválidos e portadores do vírus HIV", o texto daria margem a dúvidas na interpretação de seu exato significado, podendo levar ao entendimento de que a invalidez estaria condicionada ao fato de ser portador do HIV, não bastando mais a genérica invalidez.

Ademais, a menção expressa a essa condição específica acaba por conferir a tais indivíduos tratamento diferenciado em relação aos demais dependentes igualmente inválidos, acometidos de outras patologias também incapacitantes, como as neoplasias malignas, a esclerose múltipla e a nefropatia grave, o que, de um lado, fere o princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º, "caput" e inciso I, da Constituição Federal e, de outro, o interesse público.

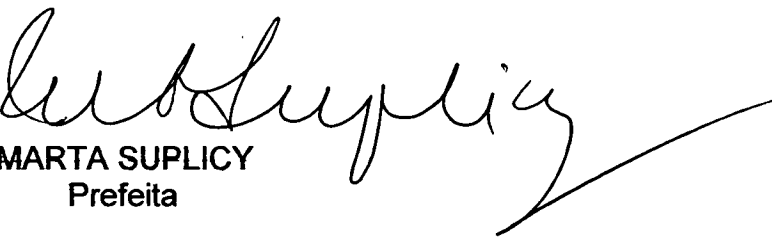
Por conseguinte, não obstante seu nobre intuito, o texto aprovado, além de eivado de insanáveis vícios de inconstitucionalidade, reveste-se de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público, razões pelas

28
A-406
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

quais vejo-me compelida a apor-lhe veto integral, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

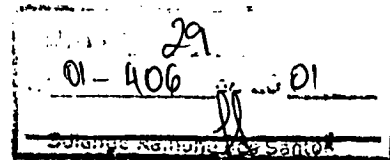

MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCP
Veto 406-01



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0660/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 406/01). (Ver. Celso Jatene - PTB). Altera a redação do inciso IV do artigo 8º da Lei nº 10.828/90, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O inciso IV do artigo 8º da Lei nº 10.828/90, de 04 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º - São beneficiários do segurado:

.....
IV - filhos incapazes, inválidos e portadores do vírus HIV, incapacitados para o trabalho no momento do óbito do instituidor da pensão". Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu,

ZUZASSATO
Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 07 de novembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos,
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto,
Sônia Maria Verzolla

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Sônia Maria Verzolla
Diretor Téc. Depto.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 15-847 de 20 02 12/12/02

(a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Saúde,
Promoção Social e Trabalho:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/12/02
obido

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 13.12.02 às 15:32h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sa' da Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 de 02

Presidente

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 304 do R.I.

18.3.03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

SEGU E m juntado s, nesta data, os documento s e papel para Informação, rubricado s
sob folha s nº s 31 e 32

Em 25/06/2009

(a)

Lizia Oshiro

Agente de Apoio Legislativo

PF 11 020



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:31

rev.:

evento:266 SO data:21-06-07

Orador(es):

35 - "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 406 /2001, do Vereador CELSO JATENE (PTB). Altera a redação do inciso IV do art. 8º da Lei nº 10.828/90. (Benefícios previdenciários concedidos pelo IPREM, os filhos portadores do vírus HIV também passam a ser beneficiários do segurado.) (DOCREC-847/02. REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 32 ✓

do processo n.º 848/2002

25/06/2007

(a)

89
Lizia Oshiro

Agente de Apoio Legislativo
PF 11 020

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 266ª Sessão Ordinária, de 21 de junho do corrente.

25/06/2007

Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBIDO EM SGP-23

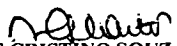
EM 03 107 1 07

AS 12:30 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

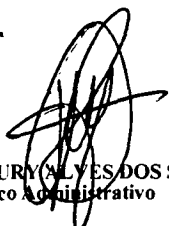
Em, 04.07.2007.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 04.07.2007.


ROSMARI CURVALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE m....., juntado S....., nesta data
documento S..... e papel de informação
rubricado S..... sob folha S n.o 33/35
Em 107 108 12007


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33
nº 406 de 2001
KMS

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 23 de julho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3775/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que altera a redação do inciso IV do artigo 8º da Lei nº 10.828/90, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 718, de 4 de dezembro de 2002, referente ao PL nº 406/01, de autoria do Ver. Celso Jatene.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rc
JCSS/rcas



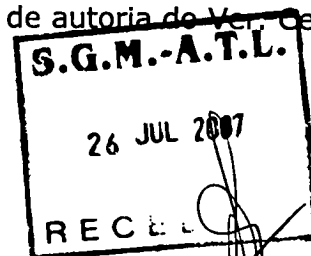
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	34	do proc.
nº	406	de 2007
<i>[Signature]</i>		

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3775, de 23/07/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 406/01, de autoria do Ver. Celso Jatene.



Marcelo Gimenes Giraldo Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 406/2007

Papel para informação rubricado com folha nº

07/08/2007 (a)

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

07/08/07

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

35 ✓

ASUOS 30 DE MARÇO DE 2014
ACERCA DO FÓRUM DE 2014

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 36..... 10.10.14.....

Lina Aracélica M. Guimarães
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 36
do processo **01-406** de **2001** 10/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 36 fls.
Arquivado em **10/08/2007**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927